



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0024.14.014689-5/003
Relator: Des.(a) Alberto Vilas Boas
Relator do Acórdão: Des.(a) Alberto Vilas Boas
Data do Julgamento: 17/11/2021
Data da Publicação: 29/11/2019

EMENTA: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. APREENSÃO DE VEÍCULO GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE DESPESAS E MULTA. DEFINIÇÃO DE TESE JURÍDICA.

- Compete ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos derivados de apreensão do veículo por infrações administrativas de trânsito - multas, despesas de estadia, remoção e demais taxas correlatas -, quer por equiparar-se ao proprietário, quer por ter sido o infrator (princípio da intranscendência subjetiva das sanções).

- E, em hipóteses nas quais a apreensão do veículo ocorrer em razão de ordem judicial derivada de ação de busca e apreensão, ajuizada pelo credor fiduciário, cabe-lhe arcar com os custos respectivos de estadia, remoção e demais taxas relativas à busca e apreensão do bem, excetuadas eventuais multas oriundas de infrações de trânsito cometidas pelo devedor-condutor.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.014689-5/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - RÉU: 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A)S: BANCO VOLKSWAGEN S/A, FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS, DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) CHEFE DA DEFENSORIA PÚBLICA, DIRETOR DO DEERMG DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS, PRESIDENTE BHTRANS EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BH, PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER O INCIDENTE E DEFINIR TESE JURÍDICA.

DES. ALBERTO VILAS BOAS
RELATOR

DES. ALBERTO VILAS BOAS (RELATOR)

VOTO

1 - A espécie em julgamento.

Na origem, cuida-se de ação ordinária na qual o Banco Volkswagen S.A. pretendeu a declaração de inexistência de relação jurídica com o Estado de Minas Gerais no que concerne à exigência de multas de trânsito, diárias de estadia e demais taxas originárias da apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente, ao argumento segundo o qual tais débitos não são de sua responsabilidade.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância, circunstância que ensejou a interposição do recurso de apelação, distribuído ao Des. Kildare Carvalho, integrante da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que suscitou o presente incidente de resolução de demandas repetitivas

O e. requerente objetiva a uniformização de julgamento relativo às ações ordinárias nas quais se discute de quem é a responsabilidade pelo pagamento das multas de trânsito, diárias de estadia e demais taxas originárias da apreensão de veículo, nas hipóteses de contrato de alienação fiduciária: se do credor fiduciário (instituição bancária) ou do possuidor direto (condutor do veículo).

O incidente foi admitido pela 1ª Seção Cível desta Corte (e-doc 20) e fixou-se, como seu objeto definir

"se existe ou não relação jurídica que permita ao Estado de Minas Gerais e seus órgãos públicos cobrarem do credor fiduciário o pagamento das multas de trânsito, bem como o custeio das diárias de estadia e demais taxas originárias da apreensão do veículo gravado com alienação fiduciária" - e-doc.20.

O Estado de Minas Gerais manifestou-se e alegou que a pretensão do credor fiduciário de não ser cobrado por débitos dos veículos de sua propriedade não merece prosperar, visto que os acordos particulares entre "credor fiduciário (instituição bancária) e o possuidor direto (condutor do veículo) não podem ser oponíveis ao Estado para o fim de se eximir da responsabilidade decorrente da propriedade do bem, notadamente os débitos fiscais, nos termos do art.123 do CTN." (e.doc 26).

Afirmou, ainda, que o art. 257, § 3º do CTB prevê a possibilidade de imposição de multas não só ao condutor, mas também ao proprietário e que, em todos os casos, enquanto proprietário fiduciário, ele tem a instituição bancária direito de regresso contra o devedor para obter o ressarcimento de todas as despesas em referência.

Após fundamentar sua argumentação em argumentos doutrinários e jurisprudenciais, destacou que o entendimento adotado no REsp n. 1.114.406/SP não se aplica ao caso concreto e pleiteou seja definida tese que "assegure ao Estado de Minas Gerais e seus órgãos públicos cobrar do credor fiduciário o pagamento das multas, bem como o custeio das diárias de estadia e demais taxas originárias da apreensão do veículo gravado com a alienação fiduciária derivadas de infração de trânsito" (e-doc 26).

A Febraban Federação Brasileira de Bancos foi admitida na condição de amicus curiae (e-doc 40), desenvolveu argumentação no sentido de que o credor fiduciário tem propriedade limitada do bem, não podendo fazer uso e gozo e, assim, ainda que se afirme que o agente financeiro esteja investido na propriedade resolúvel do bem, tal fato não pode acarretar-lhe qualquer responsabilidade por atos praticados na posse de terceiro, em virtude da alienação fiduciária.

Destacou que, em razão da propriedade resolúvel, os credores fiduciários não se utilizam do bem, sendo somente detentores da garantia da operação contratada, conforme prescrevem os arts. 1.196, 1.204, 1.361 e 1.363, I, todos do Código Civil.

Outrossim, aduziu que nos termos do art. 1.368-B, parágrafo único, do Código Civil, o credor fiduciário somente se torna responsável pelo pagamento dos tributos ou outras despesas incidentes sobre a propriedade e posse a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem, donde se conclui que o legislador adotou o entendimento pacificado pelo STJ com relação ao arrendamento mercantil no REsp. nº 1.114.406, que tem como fundamento que tais despesas, assim, como as multas de trânsito, decorrem de um ato ilícito e como tal, não pode ser transferidas a terceiros.

Citou jurisprudência e referiu-se ao princípio da boa-fé objetiva - e enfatizou que a transferência da responsabilidade por despesas derivadas de conduta ilícita do devedor fiduciante privilegia a má-fé deste.

Afirmou ser incabível a transferência da responsabilidade pelas multas de trânsito, conforme art. 257, § 3º, CTB. Rejeitou os argumentos defendidos pelo Estado de Minas Gerais e pleiteou fosse adotada tese reconhecendo a "ausência de responsabilidade do credor fiduciário/instituição financeira pelo pagamento das despesas com multas de trânsito, estadia, remoção e guarda do veículo, até que o credor seja efetivamente imitado na posse do bem".

A fim de prestigiar o contraditório e garantir a participação efetiva dos órgãos representativos das partes envolvidas no processo determinei a intimação de Banco Volkswagen S/A e Logiguarda - Guarda de Veículos e Financiamentos Ltda, além do Procurador-Geral do Município de Belo Horizonte, do Presidente da BHTRANS, do Diretor-Geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DEER/MG e do(a) Chefe da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

No âmbito de sua manifestação, o Banco Volkswagen S/A consignou que atribuir o pagamento de multas de trânsito e demais taxas à instituição financeira contraria o princípio constitucional da intranscendência e as normas legais incidentes na espécie, por total ausência de nexo de causalidade ou fato gerador de sua parte, visto que somente o devedor, condutor do veículo automotor, tem a posse do bem.

Afirmou que como a instituição financeira "não detém a posse direta dos bens, ela não reúne condições fáticas ou jurídicas de cometer ilícitos de trânsito ou irregularidades de outra natureza. Sua situação, nesse contexto todo, é de um verdadeiro terceiro de boa-fé".

Sustentou que estender a responsabilidade das multas de trânsito às instituições financeiras implicaria em estímulo à multiplicação das infrações "na medida em que seria de conhecimento dos clientes que os custos com tais infrações seriam suportadas pelos bancos, de tal modo que eles não teriam a menor preocupação de cumprir as normas de trânsito".

Fez referência à aplicação do entendimento adotado no Resp. n. 1.114.406 à espécie e disse que a instituição financeira não é possuidora direta do bem, não tem responsabilidade solidária ou subsidiária no tocante ao pagamento das multas, desde que preste as informações aos órgão competentes e não possui o dever de fiscalizar seus contratados na prática de ilícitos, motivo pelo qual deve o presente incidente ser definido no sentido de

"declarar a inexistência de relação jurídica entre a Instituição Financeira e o Estado de Minas Gerais no que concerne à exigência das multas de trânsito, diárias de estadia e demais taxas originárias da apreensão do veículo automotor de objeto desta ação, uma vez que são de responsabilidade pessoal e exclusivas do condutor do veículo/devedor fiduciário, especialmente, após a alienação do veículo pelos Réus a terceira adquirente em hasta pública."

Por seu turno, em atendimento à citação feita ao DEER/MG, o Estado de Minas Gerais manifestou-se novamente no e-doc 59 - reiterando e ratificando sua manifestação anterior (e-doc 26) - ocasião na qual asseverou que os acordos particulares entre o credor fiduciário e o possuidor direto não podem ser oponíveis ao Estado para o fim de se eximir da responsabilidade decorrente da propriedade do bem, notadamente os débitos fiscais, nos termos do art.123 do CTN.

Aduziu que o art. 257, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, prevê a possibilidade de imposição de multas não só ao condutor, mas também ao proprietário, o qual tem o direito de regresso contra o devedor, para o ressarcimento de todas as multas sofridas pelo veículo, consoante art. 66, § 5º da Lei n.º 4.728/65, com redação do Dec.lei nº 911/69.

Sustentou que no REsp n.º 1.114.406 não se fez qualquer menção às multas, mas apenas às despesas de remoção, guarda e conservação e diante disso, a referida decisão é inaplicável à hipótese dos autos.

Afirmou ser vedado permitir que o credor fiduciário não seja cobrado/executado por débitos relativos ao veículo, inscritos em dívida ativa, sem que ofereça qualquer garantia, sob pena de afronta o art. 3º, 4º, 7º e 8º da Lei n.º 6.830/80 - que disciplina a execução da dívida ativa da Fazenda Pública -, e pleiteou fosse definida a tese que assegure ao Estado de Minas Gerais e seus órgãos públicos cobrar do credor fiduciário o pagamento das multas, bem como o custeio das diárias de estadia e demais taxas originárias da apreensão do veículo gravado com a alienação fiduciária derivadas de infração de trânsito.

O Município de Belo Horizonte participou do debates e registrou a impossibilidade de exclusão da reponsabilidade do credor fiduciário no tocante ao pagamento de multas de trânsito, diárias de estadia e demais taxas originárias da apreensão de veículo automotor objeto de alienação fiduciária, visto que permanece com a propriedade do bem até pagamento do valor ajustado entre as partes.

Assim, tratando-se de obrigações ligadas ao bem, tem-se por caracterizadas as chamadas obrigações propter rem, afetas à responsabilidade direta do proprietário, na linha exegética do art. 1.225 do Código Civil e jurisprudência mais recente do STJ.

Pleiteou, assim, fosse fixada tese que afirme a impossibilidade de afastamento da responsabilidade do credor fiduciário quanto a multas de trânsito, diárias de estadia e demais taxas originárias da apreensão de veículo automotor objeto de alienação fiduciária (e-doc 63)

Por seu turno, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais aduziu que como proprietário do bem alienado fiduciariamente, o credor fiduciário é o responsável natural pelas obrigações que onerem a coisa, como é o caso das obrigações propter rem, natureza das despesas decorrentes da estadia, remoção e guarda do veículo em depósito.

Asseverou que por expressa disposição legal - art. 257, § 3º, CTB - deve a responsabilidade pelas

multas de trânsito ser diretamente atribuída ao devedor fiduciante, possuidor direto do bem e quem, de fato, dirige o veículo e tem capacidade de infringir a legislação de trânsito.

Consignou ser imprescindível sopesar as eventuais consequências da tese a ser firmada no presente IRDR no cotidiano do poder de polícia -, especialmente no que diz respeito à polícia de trânsito - e nas relações contratuais, notadamente no que concerne a favorecer a ofensa aos deveres anexos dos contratantes, com repercussões diretas sobre a boa-fé contratual, prevista no artigo 422 do Código Civil, assim como sobre a função social do contrato.

Diante disso, pontuou que

"entende-se que o mercado, o interesse orçamentário público e, conseqüentemente, toda a sociedade se beneficiariam da fixação das seguintes teses:

1) a responsabilidade pelo pagamento das despesas com estadia e remoção de veículos apreendidos, em razão de sua natureza jurídica (São compreendidos como taxa porque reúnem as características de compulsoriedade e contraprestação de uma atividade específica do Estado: a guarda do veículo e o uso do depósito), deve recair sobre o credor Fiduciário, na hipótese do mesmo promover a retirada do veículo.

2) o pagamento das despesas com multas e infrações de trânsito, em razão de sua natureza jurídica (penalidade, sanção), deve ser de responsabilidade do devedor fiduciante. Nada impede que em ambos os casos ocorra a ação de regresso em relação àquele que arcou com as despesas, no caso, as instituições financeiras. - (e-doc 66)."

Em sua manifestação contida no e-doc 67, a Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTrans asseverou que, conforme o conjunto de regulamentação trazida pelo Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN - pela Resolução 320 de 05/6/2009, recentemente revogada pela Resolução 807 de 15/12/2020, com vigência a partir de 1º janeiro de 2021 -, conclui-se que não merece prosperar a pretensão do credor fiduciário (instituição bancária) de não ser cobrado por débitos de veículo gravado com alienação onde esteja caracterizado o seu vínculo como proprietário.

Afirmou que a nova Resolução é específica e traz as modalidades de negócios e responsabilização definida para credor, devedor, proprietário ou adquirente do veículo, que respondem solidariamente, a teor do art. 21.

É certo que, sob a ótica da referida entidade, no caso de pagamento de débitos fiscais e multas de trânsito pelo agente fiduciário, caberá ação regresso contra o possuidor direto (condutor), a teor do art. 123, do Código Tributário Nacional e que o negócio particular não pode ser justificativa para eximir a responsabilidade das partes para com o Estado.

Transcreveu o art. 66, § 5º da Lei nº 4.728/65, com redação do Dec.lei 911/69 e afirmou que haverá afronta aos arts 3º, 4º, 7 e 8º da Lei nº 6.830/80, caso não haja cobrança ou, em processo de execução de dívidas relativas aos veículos que ainda permanecem com registro de sua propriedade, o credor fiduciário não ofereça bens à penhora.

Concluiu que deverá ser assegurado aos órgãos públicos a prerrogativa de cobrar do credor fiduciário os valores de multas, despesas de remoção e outras taxas incidentes sobre veículo que esteja gravado com a alienação fiduciária.

Em sua manifestação, a Procuradoria-Geral de Justiça aduziu que não se pode olvidar que os ônus em comento (multas, diárias de estadia e demais taxas originárias da apreensão do veículo automotor), revestem-se de natureza propter rem.

Referiu-se ao disposto no art. 123, CTN em relação aos débitos de natureza tributária e pontuou que, no tocante às multas de trânsito (nos termos do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 1º da Resolução CONTRAN n.º 108/99), semelhantes infrações recaem tanto em desfavor do possuidor quanto em face do proprietário do automotor.

Afirmou ser necessário excepcionar as situações em que o credor fiduciário figure como vítima de ilícito que acarrete a nulidade do contrato, mas, tão somente, no que tange aos débitos de natureza não tributária - porquanto as dívidas fiscais tributárias são regidas pela cláusula tributária da pecunia non olet,

expressamente prescrita no artigo 118, do CTN.

Opinou, por fim, que fosse fixada tese jurídica segundo a qual,

"imperativa a responsabilidade do credor fiduciário pelo adimplemento de multas de trânsito, diárias de estadia e demais taxas originárias da apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, sem embargo do direito de regresso em desfavor do devedor fiduciante; ressalvadas, em relação aos débitos não tributários, as situações em que comprovado nos autos ter o credor sido vítima de ilícito que acarrete em nulidade do contrato".

2 - Mérito.

O objeto da causa reside em saber se os agentes financeiros que celebram contratos de mútuo garantidos por alienação fiduciária podem ser responsabilizados pela Fazenda Pública no que concerne ao pagamento de multas, diárias de estadia e demais despesas relativas à apreensão de veículo automotor financiado.

Sobre a questão jurídica contida neste incidente, é preciso partir objetivamente da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.114.406, submetido o rito dos recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO APREENDIDO. RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO.

1. As despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido no caso de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo e ainda que haja posterior retomada da posse do bem pelo arrendante, são da responsabilidade do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento (cf. artigo 4º da Resolução Contran nº 149/2003).

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.114.406/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 09/05/2011)."

Com efeito, dentro de um novo modelo normativo de precedentes, o CPC deseja eliminar a incerteza no âmbito das relações jurídicas construídas no contexto da sociedade. A regra é no sentido de que as decisões do Poder Judiciário devem prover segurança e isonomia jurídicas, haja vista que não é lícito tratar de forma diversa pessoas que se encontram na mesma situação jurídica.

Sendo assim, é preciso considerar que, se existe um precedente construído sob o regime dos recursos repetitivos, a razão de decidir nele contida pode ser universalizada para casos em situação similar.

Esse compartilhamento de fundamentos é a razão de ser de um modelo de precedentes, porque se existe uma ratio decidendi cujo raio de incidência jurídica possa ser mais abrangente, é cabível que venha a ser utilizada para solucionar causa jurídica que possua as mesmas características.

Sobre o tema, destaca Hermes Zaneti Jr. que:

"É muito importante, para a facilitação do trabalho de identificação da ratio decidendi, que os tribunais estejam atentos em descrever claramente os fundamentos determinantes de sua decisão.

Assim, percebe-se, de forma evidente, a existência de duas dimensões temporais distintas: a formação do precedente e sua aplicação.

Os julgadores do caso precedente deverão ter em mente que a sua decisão poderá formar um precedente (formação do precedente); os julgadores subsequentes deverão extrair do texto da decisão aquilo que constitui o precedente vinculante, sua ratio decidendi (aplicação do precedente).

A importância da ratio decidendi exige a análise, em separação, de cada um destes momentos.

Dessa forma, na formação do precedente, os tribunais devem individualizar as categorias fáticas de

maneira a construir uma relação entre os fatos e a tese jurídica a ser aplicada, demonstrando a unidade fático-jurídica nos fundamentos determinantes de sua decisão. A identificação da universalização dos argumentos fáticos e jurídicos na redação dos acórdãos, da ementa e dos enunciados da súmula, facilita a compreensão do intérprete futuro. Este trabalho permite mais clareza quanto à discussão colegiada das questões relevantes de fato e de direito ocorrida e a explicitação dos fundamentos determinantes efetivamente adotados pela maioria dos julgadores. Lembre-se que o requisito da universalização dos argumentos fáticos e jurídicos é um requisito de racionalidade da decisão e permite, mais facilmente, sua correta aplicação nos casos futuros. - (Comentários ao novo CPC/ coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cremer. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.331/1.332)."

E, em seguida, destaca o autor que:

"Vejam agora o momento de aplicação do caso precedente. Na aplicação do precedente, os juízes e tribunais deverão observar a ocorrência ou não da individuação da ratio decidendi explicitamente pelo órgão julgador que estabeleceu o precedente, se as categorias fáticas do precedente correspondem aos fatos postos na causa e se a ratio decidendi identificada é necessária e suficiente para a solução da questão jurídica, tendo sido referendada pela maioria dos julgadores no tribunal de origem. - (obra citada, p. 1.332)."

Por isso, é preciso extrair o fundamento determinante do precedente acima indicado e oriundo do STJ e saber se é cabível comunicá-lo com a questão jurídica que é objeto deste IRDR, pois assim será possível dar unidade de tratamento a questões jurídicas semelhantes.

Nesse particular, é preciso destacar a fundamentação contida no REsp nº 1.114.406 anteriormente citado, sendo certo que a argumentação desenvolvida pelo Relator partiu da análise do art. 257, §§ 1º, 2º, 3º e 7º e art. 262, §§ 1º e 2º, CTB, transcrito inicialmente no voto:

"Ao que se tem, proprietários e condutores de veículos são solidariamente responsáveis pelas infrações praticadas, respondendo cada um pela falta que lhe for atribuída, sendo o proprietário responsável pelas infrações referentes à regularização e ao preenchimento das condições exigidas para o trânsito do veículo, e o condutor pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

Demais disso, nas hipóteses em que a responsabilidade pela infração é do condutor, incumbe ao proprietário identificar o infrator, pena de vir a ser considerado responsável pela infração.

E, no caso de ser apreendido em decorrência de penalidade aplicada, o veículo permanece sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário.

Por fim, o Conselho Nacional de Trânsito - Contran, coordenador e órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, regulamentando a aplicação de penalidade por infração de responsabilidade do proprietário e do condutor, fez editar a Resolução nº 149, de 19 de setembro de 2003, que "Dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo da lavratura do auto de infração, da expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo e da identificação do condutor infrator", e assim previu acerca de responsabilidade por infração no caso de arrendamento mercantil:

'Art. 4º Quando o veículo estiver registrado em nome de sociedade de arrendamento mercantil, o órgão ou entidade de trânsito deverá encaminhar a Notificação da Autuação diretamente ao arrendatário, que para os fins desta Resolução, equipara-se ao proprietário do veículo, cabendo-lhe a identificação do condutor infrator, quando não for o responsável pela infração.

Parágrafo único. A arrendadora deverá fornecer ao órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo, todos os dados necessários à identificação do arrendatário, quando da celebração do respectivo contrato de arrendamento mercantil, sob pena de arcar com a responsabilidade pelo cometimento da infração, além da multa prevista no § 8º do art. 257 do CTB.'

Do exposto resulta que, em se tratando de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo, as despesas relativas à remoção, guarda e conservação do veículo arrendado não são da responsabilidade da empresa arrendante, mas sim do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento.

Desse modo, ainda que haja posterior retomada da posse do bem arrendado por meio de busca e apreensão pelo arrendante, as despesas decorrentes de remoção, guarda e conservação de veículo durante o período de vigência do contrato de arrendamento são de responsabilidade do arrendatário.

Não é outro o sentido em que se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme em que as despesas de remoção e estadia de veículo apreendido são de responsabilidade do arrendatário possuidor do bem, como se colhe nos seguintes precedentes (...)."

A ratio decidendi construída nesse precedente de observância obrigatória desde o CPC/73 é no sentido de que ao arrendante - a instituição financeira - não pode ser atribuída a responsabilidade por infrações de trânsito cometidas na direção do veículo, tampouco lhe pode ser estendida a obrigação de satisfazer as despesas que se originam da apreensão do referido bem. A obrigação de honrar as multas de trânsito e despesas derivadas da apreensão do bem devem ser direcionada ao devedor que possui a posse direta do bem.

Percebe-se que a obrigatoriedade é de quem usufrui diretamente das características derivadas do domínio do automóvel, sendo certo que a responsabilidade pelas multas e despesas de guarda e remoção devem ser depositadas nas mãos do possuidor-infrator (arrendatário).

Se se transportar essa dinâmica para o caso da compra e venda de veículo sob o regime da alienação fiduciária, será possível concluir de forma similar, haja vista que, nesta situação, a posse direta do veículo está com o devedor fiduciante, que se assemelha ao arrendante, no contrato de arrendamento mercantil. Logo, se este último pratica comportamento, como condutor, que viola a lei de trânsito, a responsabilidade é pessoal, inclusive quanto às despesas que possam se originar da apreensão do veículo.

Por certo, conquanto se trate de julgado relativo a contrato de arrendamento mercantil, não há óbice à aplicação da mesma razão de decidir em feitos nos quais pactuada a alienação fiduciária como garantia para a aquisição de automóvel, na medida em que, em ambas as hipóteses, a instituição financeira não dispõe da propriedade plena do veículo, pois a posse direta pertence aos contratantes - arrendatários ou devedores fiduciantes.

Notadamente no que se refere à alienação fiduciária, o devedor fiduciante equipara-se ao proprietário, tendo a posse direta do bem - inclusive com o veículo registrado em seu nome junto à repartição de trânsito, seguido de anotação do gravame - sendo que a instituição financeira detém a propriedade resolúvel e posse indireta, cujo registro da garantia perante a mesma repartição de trânsito é seu dever.

Nesse sentido, prevê o Código Civil:

"Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

(...)

Art. 1.363. Antes de vencida a dívida, o devedor, a suas expensas e risco, pode usar a coisa segundo sua destinação, sendo obrigado, como depositário:

I - a empregar na guarda da coisa a diligência exigida por sua natureza;

(...)

Art. 1.367. A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231.

Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor.

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem.

Outrossim, no tocante às multas, dispõe o Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo."

Por seu turno, a Resolução Contran n. 619/2016 - que estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do inciso VIII do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências - dispõe:

"Art. 6º. O proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do art. 5º, nas seguintes situações:

- I - caso não haja identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação;
- II - caso a identificação seja feita em desacordo com o estabelecido no artigo anterior; e
- III - caso não haja registro de comunicação de venda à época da infração.

Art. 7º. Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior e sendo o proprietário do veículo pessoa jurídica, será imposta multa, nos termos do § 8º do art. 257 do CTB, expedindo-se a notificação desta ao proprietário do veículo, nos termos de regulamentação específica.

Art. 8º. Para fins de cumprimento desta Resolução, no caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado ao financiamento do veículo, o possuidor, regularmente constituído e devidamente registrado no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, nos termos de regulamentação específica, equipara-se ao proprietário do veículo."

Dentro dessa perspectiva normativa, considero que a legislação de regência impõe ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos a que deu causa em razão da utilização indevida do veículo automotor- multas, taxas, despesas de estadia e remoção do veículo apreendido -, quer por ter sido o infrator, quer por equiparar-se ao proprietário, tendo sido transferida a propriedade fiduciária ao credor fiduciário apenas como garantia de pagamento do contrato de financiamento.

De fato, àquele que, por ter a posse do bem, cometeu infração à legislação de trânsito cabe a obrigação relativa ao pagamento dos débitos decorrentes do mau uso do veículo, circunstância que inviabiliza a responsabilização da instituição financeira, que, salvo prova em sentido contrário, não pode

ser considerada como condutora do veículo.

A conclusão em tela observa previsão constitucional, pois a Constituição Federal, em seu art. 5º, XLV, consagrou o princípio da intranscendência subjetiva das sanções - ou princípio da personalidade da pena - segundo o qual não poderão ser impostas sanções e/ou restrições que superem a dimensão pessoal do autor do ato ilícito e possam atingir direito de terceiros que não tenham dado causa ao mencionado ilícito.

Essa particularidade já foi destacada pelo STJ ao tratar da questão da intranscendência e de sua aplicação no direito sancionador:

"8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai.

9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano." - (REsp nº 1.251.697, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/4/2012)."

Conquanto a causa contida apreciada no citado julgamento tivesse natureza ambiental, ficou reconhecido que, no âmbito administrativo, a responsabilidade pela prática de conduta ambiental ilícita, subordina-se aos domínios da regra da intranscendência prevista no texto constitucional e que não se limita somente ao direito penal. A violação das regras do direito ambiental é de natureza propter rem porque a responsabilidade civil, assim definida em lei, é de natureza objetiva e abrange todos aqueles que subjetivamente vinculam-se ao dano cometido.

Por conseguinte, ao credor fiduciário não pode ser atribuída a responsabilidade financeira por multas e despesas que são da esfera de responsabilidade do condutor e devedor fiduciante. No âmbito da relação contratual entre eles celebrada esta espécie de obrigação, consistente em pagar multas ou tarifas relativas às infrações à lei de trânsito não pode ser compartilhada com o credor, e, assim, não é possível aplicar as regras da responsabilidade tributária previstas no CTN, como pretendem o Estado de Minas Gerais e DEER/MG.

Sob esta ótica, este regime específico de responsabilidade solidária somente pode ser invocado quando houver o inadimplemento de tributos, não de tarifas fixadas em contrato administrativo celebrado entre o Estado de Minas Gerais e terceiro, a quem incumbe a guarda e conservação de veículo apreendido.

Portanto, em se tratando de multas e demais despesas derivadas da estadia/remoção do veículo por infrações de trânsito praticadas pelo condutor, não há como ser reconhecida a responsabilidade da instituição financeira ao pagamento respectivo.

No entanto, outra é a situação quando a apreensão do veículo ocorre em razão de ordem judicial oriunda de ação de busca e apreensão ajuizada pelo agente financeiro.

Nesses casos, o credor fiduciário defende direito próprio, consistente em executar a garantia que dispõe, para consolidação da propriedade plena em suas mãos - não se tratando de ato do poder de polícia estatal - e, dessa forma, deve arcar com os custos respectivos de estadia, remoção e demais taxas relativas à busca e apreensão do veículo, excetuadas, por certo, eventuais multas por infrações administrativas de trânsito anteriormente praticadas pelo condutor.

Acerca do tema, o STJ já decidiu que:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO EM PÁTIO PRIVADO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ASSENTARAM QUE O RECOLHIMENTO FOI DECORRENTE DE AÇÃO MOVIDA PELO CREDOR. CREDOR RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS DE ESTADIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÕES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INCIDÊNCIA EM CASO DE PENALIDADE POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. O pagamento devido pelas despesas relativas à guarda e conservação de veículo alienado fiduciariamente em pátio privado em virtude de cumprimento de decisão judicial em ação movida pelo credor, por se tratar de obrigação propter rem, é de responsabilidade do credor fiduciário, quem detém a propriedade do automóvel objeto de contrato garantido por alienação fiduciária.

6. As instâncias ordinárias assentaram que o recolhimento do veículo ao pátio privado decorreu de determinação judicial em ação proposta pelo credor fiduciário. Para entender-se de maneira diversa do assentado pelo acórdão recorrido seria necessário o reexame de prova dos autos, o que se revela defeso no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Toda a argumentação da recorrente para justificar a violação aos artigos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), demandam o acolhimento de sua afirmação no sentido de que a apreensão do veículo, que deu causa ao encaminhamento do mesmo ao pátio do recorrido, não se originou em decorrência de eventual ação proposta pela recorrente e sim por conta de infração administrativa do devedor fiduciante. Todavia, como assentado, as instâncias ordinárias assentaram que o recolhimento do veículo ao pátio privado decorreu de ação proposta pela ora recorrente. Afastar essa premissa exige, obrigatoriamente, o reexame de provas, o que se revela defeso no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

8. Agravo interno não provido. - (AgInt no REsp 1.817.294/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021).

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, V E VI, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA EM PÁTIO PRIVADO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO ARRENDANTE.

1. Ação de cobrança cumulada com reparação de danos materiais e compensação de danos morais, por meio da qual se objetiva o pagamento das despesas relativas à remoção e estadia de veículo, objeto de busca e apreensão no bojo de ação de reintegração de posse ajuizada pelo arrendante em desfavor do arrendatário.

2. Ação ajuizada em 01/04/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em 30/07/2019. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se o recorrido (arrendante) é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículo em pátio de propriedade privada quando a apreensão do bem deu-se, por ordem judicial, no bojo de ação de reintegração de posse por ele ajuizada em desfavor do arrendatário, dado o inadimplemento contratual.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015.

5. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.

6. As despesas decorrentes do depósito de bem alienado fiduciariamente em pátio privado constituem obrigações propter rem, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor.

7. O arrendante é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado enquanto perdurar o pacto de arrendamento mercantil.

8. Inaplicabilidade do entendimento firmado no REsp 1.114.406/SP, julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, uma vez que tal precedente amolda-se às hipóteses em que a busca e apreensão do veículo decorre do cometimento de infrações administrativas de trânsito.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. (REsp 1.828.147/SP, Rel.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 26/02/2020)."

3 - Conclusão.

Fundado nessas considerações, acolho o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para definir a seguinte tese jurídica:

"Compete ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos derivados de apreensão do veículo por infrações administrativas de trânsito - multas, despesas de estadia, remoção e demais taxas correlatas - haja vista que a sanção aplicada em decorrência da infração de leis de trânsito não pode transcender do infrator e abranger o credor fiduciário que financiou a aquisição do veículo.

Em hipóteses nas quais a apreensão do veículo ocorrer em razão de ordem judicial derivada de ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor fiduciário, cabe-lhe arcar com os custos respectivos de estadia, remoção e demais taxas relativas à busca e apreensão do bem, excetuadas eventuais multas oriundas de infrações administrativas de trânsito praticadas pelo condutor."

DES. OLIVEIRA FIRMO

Senhor Presidente, estou de acordo com o resultado do julgamento para também ACOLHER O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR), fixando a tese nos termos da conclusão do voto do Relator.

Há apreciação pelo Supremo Tribunal Federal (STF - tema 685) no que tange à "Extensão da imunidade tributária recíproca ao IPVA de veículos adquiridos por município no regime da alienação fiduciária".(1). Não ignoro haver previsão específica quanto à solidariedade do pagamento do mencionado imposto relativo a veículo em contratos de alienação fiduciária (art. 5º da Lei estadual no 14.927/2003). A questão aqui, porém, cinge-se à cobrança de despesas oriundas de apreensão de veículo por infrações administrativas de trânsito.

E, nesse sentido, relevante a menção ao art. 1.361, do Código Civil (CC/2002), que traz o conceito do proprietário fiduciário, na forma do aplicável à matéria sub judice, por força do que dispõe no art. 110, do Código Tributário Nacional (CTN).(2)

Vale ressaltar que nem mesmo houve alteração do conceito de propriedade fiduciária com o advento da Lei nº 13.043/2014 - que deu nova redação ao art. 1.367 e inseriu o art. 1.368-B e parágrafo único ao CC/2002 -, apenas dispondo que tal conceito não se equipara, para quaisquer efeitos, à propriedade plena, afirmação coerente com o entendimento ora explicitado no sentido de ter o embargante a propriedade resolúvel, e não plena.

É o voto.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR

Acuso recebimento dos memoriais em favor da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, do Banco Volkswagen S.A., cujos conteúdos foram cuidadosamente analisados.

Ab initio, destaco que, não obstante eu não tenha participado como relator de julgamentos acerca do tema específico em discussão, o entendimento adotado no presente voto reflete o posicionamento da 2ª Câmara Cível deste e. Tribunal.

Da análise detalhada dos autos, acompanho do eminente Relator, Desembargador Alberto Vilas Boas, em seu judicioso voto, tecendo o comentário que se segue.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo eminente Desembargador Kildare Carvalho, integrante da 4ª Câmara Cível deste e. Tribunal, nos autos da Ação de Declaração de Inexistência de Relação Jurídica ajuizada pelo Banco Volkswagen S.A. contra o Estado de Minas Gerais(nº 1.0024.14.014689-5/002).

O incidente foi admitido pela 1ª Seção Cível desta Corte, nos seguintes termos(ordem 20):

3 - Conclusão.

Fundado nessas razões, admito o incidente de resolução de demandas repetitivas e declaro que o seu objeto é saber se o Estado de Minas Gerais e seus órgãos públicos podem cobrar do credor fiduciário o pagamento das multas, bem como o custeio das diárias de estadia e demais taxas originárias da apreensão do veículo gravado com a alienação fiduciária derivadas de infração de trânsito.

Em primeiro plano, cumpre ressaltar que a alienação fiduciária é espécie contratual prevista nos arts. 1.361 e seguintes do Código Civil e na Lei nº 4.728/65, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 911/69 e pela Lei nº 10.931/04, por meio da qual a propriedade resolúvel de um bem móvel é transferida do devedor para o credor, como garantia.

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Portanto, o credor fiduciário não possui a propriedade plena do bem, uma vez que a posse direta pertence ao devedor fiduciante que, efetivamente, detém o uso e gozo do objeto contratual.

Quanto à responsabilidade pelas infrações de trânsito, o art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

(...)

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

Além disso, a Resolução nº 149, de 19 de setembro de 2003, que "Dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo da lavratura do auto de infração, da expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo e da identificação do condutor infrator", prevê:

Art. 4º Quando o veículo estiver registrado em nome de sociedade de arrendamento mercantil, o órgão ou entidade de trânsito deverá encaminhar a Notificação da Autuação diretamente ao arrendatário, que para os fins desta Resolução, equipara-se ao proprietário do veículo, cabendo-lhe a identificação do condutor infrator, quando não for o responsável pela infração. Parágrafo único. A arrendadora deverá fornecer ao órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo, todos os dados necessários à

identificação do arrendatário, quando da celebração do respectivo contrato de arrendamento mercantil, sob pena de arcar com a responsabilidade pelo cometimento da infração, além da multa prevista no § 8º do art. 257 do CTB.

Partindo da análise da legislação de regência, destaca-se o entendimento do STJ, em caso análogo (contrato de arrendamento mercantil), firmado no julgamento do REsp 1.114.406/SP (Tema 453), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO APREENDIDO. RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO.

1. As despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido no caso de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo e ainda que haja posterior retomada da posse do bem pelo arrendante, são da responsabilidade do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento (cf. artigo 4º da Resolução Contran nº 149/2003).

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.114.406/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 09/05/2011 - grifei).

Embora o referido precedente vinculante se refira ao contrato de arrendamento mercantil (Leasing), e a presente discussão se trate de contrato de alienação fiduciária, não há qualquer óbice na sua consideração, uma vez que, em ambos os casos, o arrendatário e o devedor fiduciante detêm a posse direta do veículo, não havendo como imputar ao arrendante ou ao credor fiduciário a responsabilidade pela fiscalização do uso do bem.

Extrai-se dos fundamentos do precedente do STJ supracitado que:

Ao que se tem, proprietários e condutores de veículos são solidariamente responsáveis pelas infrações praticadas, respondendo cada um pela falta que lhe for atribuída, sendo o proprietário responsável pelas infrações referentes à regularização e ao preenchimento das condições exigidas para o trânsito do veículo, e o condutor pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

Demais disso, nas hipóteses em que a responsabilidade pela infração é do condutor, incumbe ao proprietário identificar o infrator, pena de vir a ser considerado responsável pela infração.

E, no caso de ser apreendido em decorrência de penalidade aplicada, o veículo permanece sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário.

(...)

Do exposto resulta que, em se tratando de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo, as despesas relativas à remoção, guarda e conservação do veículo arrendado não são da responsabilidade da empresa arrendante, mas sim do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento.

Desse modo, ainda que haja posterior retomada da posse do bem arrendado por meio de busca e apreensão pelo arrendante, as despesas decorrentes de remoção, guarda e conservação de veículo durante o período de vigência do contrato de arrendamento são de responsabilidade do arrendatário. (grifei)

Verifica-se que o fundamento determinante do precedente, qual seja, que a obrigação de honrar com o pagamento das multas e das despesas de apreensão do bem, oriundas de infração de trânsito, deve ser direcionada ao infrator (devedor), que detém a posse direta, comunica-se com a questão jurídica decidida no presente incidente.

A propósito a jurisprudência da 2ª Câmara Cível acerca do tema:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO/ APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO ANULATÓRIA C/C DECLARATÓRIA- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE MULTAS, TAXAS E DESPESAS DE REMOÇÃO- APENAS DEVEDOR FIDUCIÁRIO- PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO- REsp 1.114.406/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- FIXAÇÃO - ART. 85, §2º DO CPC/15- OBSERVÂNCIA- VALOR ATUALIZADO DA CAUSA- SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Conforme entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.114.406/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos apenas o devedor fiduciário (proprietário) será responsável pelo pagamento de multa, taxas e despesas de remoção de veículo apreendido, devendo ser confirmada a sentença que julgou procedente o pedido inicial e declarou inexistente a relação jurídica entre as partes. 2. Deve ser reformada

em parte a sentença no que tange a fixação dos honorários por ser aplicável a legislação processual civil em vigor, devendo a verba ser fixada sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC/15. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.14.121244-9/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/04/2018, publicação da súmula em 23/04/2018 - grifei)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA/APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - MULTAS E DESPESAS COM APREENSÃO/REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO APREENDIDO - CREDOR FIDUCIÁRIO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- O colendo STJ firmou jurisprudência, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp. 1.114.406/SP), no sentido de que as multas de trânsito providas do uso ilegal do veículo e as taxas decorrentes de sua apreensão não são responsabilidade da instituição financeira que arrendou o veículo. 2- Aplicando-se o mesmo entendimento às despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo com alienação fiduciária, forçoso confirmar a sentença que julgou procedente o pedido formulado em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e anulação de ato administrativo. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.14.144379-6/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/04/2018, publicação da súmula em 03/05/2018)

Nesse passo, conclui-se que é injustificável a responsabilização do arrendante/credor fiduciário pelo pagamento de multas e despesas relativas à remoção, estadia e demais taxas referentes à apreensão do veículo, em razão de infração à legislação de trânsito, por serem decorrentes da utilização indevida do bem e, portanto, de responsabilidade de quem detém a posse direta.

No caso do arrendamento mercantil, o arrendante será responsável, caso não forneça, ao órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo, todos os dados necessários à identificação do arrendatário, quando da celebração do respectivo contrato(art. 4º, § único da Resolução nº 149/2003 da CONTRAN).

Já na alienação fiduciária, a responsabilidade pelo fornecimento dos dados do possuidor direto e da comunicação do gravame da propriedade fiduciária recai sobre o próprio devedor fiduciante, uma vez que o veículo é registrado em seu nome e não da instituição credora(art. 1.361, §1º, da CC), sendo esta mais uma razão pela qual sua responsabilidade é pessoal, em relação à violação às leis de trânsito.

Além disso, o § único do art. 1.368-B, do CC, inserido pela Lei nº 13.043/2014, prevê a extensão da responsabilidade do credor fiduciário, no caso de transmissão da propriedade plena, in verbis:

Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor.

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem.

Conclui-se que o desdobramento da propriedade, característica do contrato de alienação fiduciária, que confere ao credor fiduciário a propriedade resolúvel e ao devedor fiduciante a posse direta do bem, gera também o desdobramento da responsabilidade.

Tal entendimento se coaduna com o princípio constitucional da intranscendência subjetiva das sanções, previsto no art. 5º, XLV, da CF/88, aplicável tanto na esfera penal quanto nos ilícitos civis, segundo o qual as penalidades ou restrições não podem superar a dimensão pessoal do autor da infração:

Art. 5º(...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

A propósito, a jurisprudência do STJ acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSÓRCIO PÚBLICO DE MUNICÍPIOS. CONTRATO DE REPASSE DE

VERBAS FEDERAIS FIRMADO COM A UNIÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC DE 2015 NÃO VERIFICADA. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES. ART. 25 DA LC. N. 101/2000. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO CONSORCIADO NO CAUC/SIAFI.

I - Trata-se, na origem, de ação declaratória de direito de firmar convênio para recebimento de verba pública, ajuizada por consórcio de municípios contra a União, independentemente de eventuais pendências de municípios integrantes do consórcio autor no Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC.

II - Ação julgada procedente no Juízo de 1º Grau e mantida em grau recursal no Tribunal Regional a quo.

III - Violação do art. 1.022, II, do CPC/15 não verificada, pois o acórdão recorrido enfrentou a controvérsia tal qual colocada pelas partes, em decisão devidamente fundamentada, ainda que contrária ao interesse da ora recorrente.

IV - O entendimento perfilhado pelo juízo a quo está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que "Segundo princípio da intranscendência das sanções, penalidades e restrições de ordem jurídica não podem superar a dimensão estritamente pessoal do infrator. O §1º do art. 1º da Lei n. 11.107/2005 atribui personalidade jurídica própria aos consórcios públicos. Tais entes possuem autonomia administrativa, financeira e orçamentária, não havendo falar em exceção ao princípio da intranscendência no caso." (REsp 1.463.921/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgamento em 10/11/2015, DJe 15/02/2016).

V - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp 1492605/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 07/04/2021 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ENVIO DE ENCOMENDA PELO CORREIO COM APARELHO TELEFÔNICO. FALTA GRAVE IMPUTADA AO PACIENTE. ATO DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DO APENADO NA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Desembargador da Corte de origem, ao realizar a análise fático-probatória do caso, ressaltou que o Paciente não teve a posse do objeto, bem como não se comprovou a solicitação de envio do produto apreendido, de modo que, como já afirmado na decisão ora impugnada, deve-se aplicar o entendimento de que o reconhecimento da prática de falta grave em razão da conduta praticada por terceiro, que enviou a encomenda via SEDEX, viola o princípio constitucional da intranscendência (art. 5.º, inciso XLV, da Constituição da República), o qual preconiza que ninguém pode ser responsabilizado por ato praticado por terceira pessoa.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 510.838/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 03/09/2019 - grifei).

Portanto, em se tratando de infração às leis de trânsito, a penalidade de multa e as despesas relativas à remoção e estadia do veículo apreendido, originadas do poder de polícia estatal, devem ser suportadas pelo possuidor direto do bem, ou seja, pelo devedor fiduciante.

Diversa é a situação da apreensão do veículo por meio de ordem judicial, oriunda de ação ajuizada pelo credor fiduciário, uma vez que, no caso, o objetivo deste é consolidar a propriedade plena do bem em suas mãos, devendo arcar com todos os custos relativos à busca e apreensão requerida.

Com essas considerações, acompanho o voto condutor, para fixar a tese nos mesmos termos sugeridos pelo eminente Relator, in verbis:

Compete ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos derivados de apreensão do veículo por infrações administrativas de trânsito - multas, despesas de estadia, remoção e demais taxas correlatas - haja vista que a sanção aplicada em decorrência da infração de leis de trânsito não pode transcender do infrator e abranger o credor fiduciário que financiou a aquisição do veículo.

Em hipóteses nas quais a apreensão do veículo ocorrer em razão de ordem judicial derivada de ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor fiduciário, cabe-lhe arcar com os custos respectivos de estadia, remoção e demais taxas relativas à busca e apreensão do bem, excetuadas eventuais multas oriundas de infrações administrativas de trânsito praticadas pelo condutor.

É como voto.

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH

Acompanho o eminente Relator, pois no período de vigência do contrato de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária a instituição financeira não responde pelos débitos decorrentes de infrações de trânsito e apreensões que delas resultar, cabendo ao possuidor do veículo a responsabilidade, conforme art. 257, §3º, do CTB e art. 7º da Resolução CONTRAN nº 404/2012, bem como precedente do STJ no REsp 1114406/SP, julgado sob o procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Assim, somente as despesas referentes à apreensão, via ação judicial proposta pela instituição financeira, serão do credor fiduciário, na condição de proprietário do veículo.

DESA. YEDA ATHIAS

Acuso o recebimento de memoriais.

Presto adesão ao voto do eminente Relator, tecendo as seguintes considerações:

Ainda que já tenha me manifestado de outra forma, melhor analisando a matéria, certo é que, com o advento da Lei 13.043/2014, foi inserido o art. 1.368-B no Código Civil, segundo o qual somente poderá ser imputado a reponsabilidade do credor fiduciário em relação à multa e demais encargos decorrentes de infração de transito, quando se tornar proprietário pleno do bem. Confira-se:

Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor.

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem.

Assim, as multas de trânsito, bem como os encargos relativos à apreensão, o transporte e o depósito do veículo autuado somente podem ser imputados ao devedor fiduciante, autor das infrações administrativas, em homenagem ao princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado no art. 5º, XLV, da CF/88.

Lado outro, a natureza sui generis da propriedade fiduciária, direito real de garantia por excelência, impede que o credor fiduciário seja responsabilizado pelas infrações de trânsito, praticadas pelo devedor fiduciante, na condução do veículo objeto do contrato. Isso porque, nos termos do art. 1.361 do Código Civil, a propriedade fiduciária é resolúvel, de forma que a instituição financeira jamais exercerá as faculdades de usar, gozar e dispor livremente do bem.

Destarte, ao menos até a eventual busca e apreensão e consequente consolidação da propriedade e da posse plena do veículo, em caso de mora do devedor, o credor fiduciário não exerce qualquer ingerência sobre o bem. Nos dizeres do ilustre parecerista, Dr. Melhim Namem Chalhub, citando Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, trata-se de uma "propriedade desnudada, sem direito a exercer qualquer utilidade", senão pressionar o devedor a pagar o financiamento (ordem 94, p. 07).

Aliás, a ratio decidendi do REsp nº. 1.114.406/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, se amolda às hipóteses de alienação fiduciária, conforme bem consignado nos votos que me antecederam.

Nesse contexto, diante da natureza jurídica da multa, tarifas e demais encargos, oriundos de infrações de trânsito cometidas pelo condutor do veículo, possuidor direto do bem, não há como se imputar ao credor fiduciário o pagamento de tais encargos, enquanto ainda não detiver a propriedade plena do bem.

Por fim, revela-se pertinente a ressalva proposta pelo eminente Relator, no tocante aos encargos oriundos da apreensão, da remoção e do depósito do bem em virtude de ações ajuizadas pelo credor fiduciário, na forma do Decreto-Lei 911/69, que aproveitam à instituição financeira na retomada do bem.

Com tais considerações, ACOLHO O INCIDENTE PARA DEFINIR A TESE JURÍDICA, nos termos propostos

pelo eminente Relator.

É como voto.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA

Acompanho o e. Relator, Desembargador Alberto Vilas Boas, para acolher o incidente de resolução de demandas repetitivas e definir a tese jurídica por ele apresentada.

Repiso que, nas hipóteses de infrações administrativas de trânsito, apenas o possuidor direto - devedor fiduciante - pode ser responsabilizado pelos custos decorrentes da apreensão do veículo, porquanto o possuidor indireto - credor fiduciário - só responde pelo respectivo pagamento, quando se torna proprietário pleno do bem, conforme o disposto no parágrafo único do art. 1.368-B do Código Civil.

Nessa linha, o art. 8º da Resolução Contran nº 619/2016 estabelece que "o possuidor, regularmente constituído e devidamente registrado no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, nos termos de regulamentação específica, equipara-se ao proprietário do veículo".

Destaco, ainda, que, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, o devedor obriga-se como depositário do bem (art. 1.363 do CC), devendo, portanto, zelar pela sua manutenção e arcar com os prejuízos causados ao veículo, decorrentes de sua própria atuação.

Não há, portanto, como imputar ao credor fiduciário os custos relativos às infrações de trânsito cometidas no período em que o devedor estiver na posse direta do bem.

É como voto.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Inicialmente, destaco que sobre a alienação fiduciária em garantia, dispõe o artigo 1.361 do CC/2002:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

A propósito do tema, leciona CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA:

A alienação fiduciária em garantia é outro contrato que se inscreve em a nova tipologia brasileira. (...)

Este novo contrato, criando "direito real de garantia", implica a transferência, pelo devedor ao credor, da propriedade e posse indireta do bem, mantida a posse direta com o alienante. É, portanto, um negócio jurídico de alienação, subordinado a uma condição resolutiva. Efetuada a liquidação do débito garantido, a coisa alienada retorna automaticamente ao domínio pleno do devedor, independentemente de nova declaração de vontade. Na sua essência, a alienação fiduciária em garantia abrange dupla declaração de vontade: uma de alienação, pela qual a coisa passa ao domínio do adquirente fiduciário (...); outra de retorno da coisa ao domínio livre do devedor alienante (...). A conditio está ínsita no próprio contrato, qualificando a lei de "resolúvel" a propriedade. A solução da obligatio será o implemento pleno iure da condição. (Instituições de Direito Civil - Contratos, vol. III, 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, págs. 578/579)

Confira-se, ademais, o teor do artigo 1.368-B do CC:

Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor.

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha

sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem.

Logo, conclui-se que, no caso de veículo automotor objeto de alienação fiduciária em garantia o credor fiduciário mantém a qualidade de proprietário do bem, mais especificamente quanto aos poderes de disposição e reivindicação da coisa, permanecendo a posse direta, todavia, com o devedor, o que lhe garante o uso e gozo do bem.

Sendo assim, diferentemente do que acontece com a cobrança de tributos, entendo como o em. Desembargador Relator, no sentido de que, por ter a posse direta do bem, incumbe ao devedor o pagamento dos encargos derivados de apreensão do veículo por infrações administrativas de trânsito (multas, despesas de estadia, remoção e outras taxas), incumbindo efetivamente ao possuidor direto arcar com o ônus decorrente do mau uso do veículo, não podendo se transferir tal responsabilidade para o possuidor indireto.

Aliás, impende ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que, no caso de arrendamento mercantil (leasing), que bastante se assemelha à alienação fiduciária em garantia, no que concerne ao desdobramento da posse (direta e indireta), a instituição arrendadora sequer possui legitimidade para discutir esta espécie de dívida, cuja responsabilidade incumbe unicamente ao arrendatário.

A propósito, cumpre colacionar a ementa do REsp nº 1.114.406/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO APREENDIDO. RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO. 1. As despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido no caso de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo e ainda que haja posterior retomada da posse do bem pelo arrendante, são da responsabilidade do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento (cf. artigo 4º da Resolução Contran nº 149/2003). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. (STJ, 1ª Seção, REsp nº. 1.114.406/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 27/04/2011).

Importante trazer a lume, neste particular, o artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

Ainda, estabelece o artigo 4º da Resolução nº 149/03 do Conselho Nacional de Trânsito, que dispõe sobre a uniformização do procedimento administrativo da lavratura do auto de infração, da expedição da notificação da autuação e da notificação da penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo e da identificação do condutor infrator:

Art. 4º. Quando o veículo estiver registrado em nome de sociedade de arrendamento mercantil, o órgão ou entidade de trânsito deverá encaminhar a Notificação da Autuação diretamente ao arrendatário, que para os fins desta Resolução, equipara-se ao proprietário do veículo, cabendo-lhe a identificação do condutor infrator, quando não for o responsável pela infração.

Parágrafo único. A arrendadora deverá fornecer ao órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo, todos os dados necessários à identificação do arrendatário, quando da celebração



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do respectivo contrato de arrendamento mercantil, sob pena de arcar com a responsabilidade pelo cometimento da infração, além da multa prevista no § 8º do art. 257 do CTB. (grifo nosso)

Ora, é do condutor do automóvel a responsabilidade pelas infrações, que não podem ser imputadas ao arrendante do bem, que não se encontra na posse do veículo, notadamente não existindo prova de que tenha concorrido para a prática da infração ou para dela obter vantagem, o mesmo raciocínio que se aplica à alienação fiduciária em garantia, só podendo se responsabilizar a instituição financeira, na forma do dispositivo citado, caso não seja informada à entidade executiva de trânsito os dados necessários à correta identificação do devedor fiduciante.

Outrossim, situação diversa se observa na hipótese de apreensão do veículo em razão de ordem judicial oriunda de busca e apreensão postulada pelo próprio agente financeiro, quando poderá ser exigido do credor fiduciário o pagamento de despesas com remoção, estadia e guarda, ainda que seja assegurado o direito de regresso contra o devedor fiduciante.

Com essas considerações, com a devida vênia aos que perfilam entendimento em contrário, presto minha adesão ao voto do Relator, para fixar as teses jurídicas como propostas.

É como voto.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM O INCIDENTE E DEFINIRAM TESE JURÍDICA."

1 - RE 727851 RG/MG - TP - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - j. 17.10.2013 - DJe 28.10.2013.

2 - Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.
